



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MEC – SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CONSELHO SUPERIOR

**REGULAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL NO ÂMBITO DO INSTITUTO  
FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO (ANEXO  
À RESOLUÇÃO CONSUP/IFMT Nº 054/2012)**

**CAPÍTULO I**

**DAS MODALIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

**Art. 1º** - A movimentação de servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT ocorrerá nas seguintes modalidades:

I – Remoção mediante Processo Seletivo;

II – Remoção mediante permuta;

III – Remoção de ofício, no interesse da Administração, com fundamento no art. 36, inciso I, da Lei nº 8.112/1990;

IV – Remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, com fundamento no art. 36, parágrafo único, inciso III, alíneas a e b, da Lei nº 8.112/1990;

V – Lotação provisória, de ofício para exercício de função gratificada ou cargo de direção ou exercício de atividade pré-determinada com vistas a atender a necessidade específica do campus/reitoria por tempo determinado.

**Art. 2º** - Remoção é o descolamento, a pedido ou de ofício, no âmbito do IFMT, com ou sem mudança de sede.

**Art. 3º** - Lotação Provisória é o descolamento temporário de servidor para exercício de função gratificada ou cargo de direção sem alteração do quadro de servidores do Campus/Reitoria do qual faz parte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MEC – SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CONSELHO SUPERIOR

**CAPÍTULO II**  
**DA REMOÇÃO POR PROCESSO SELETIVO**

**Art. 4º** - A Remoção via Processo Seletivo ocorrerá quando da abertura de vagas por vacância (cargos equivalentes) e quando houver novas autorizações de provimento de vagas pelo Governo Federal.

**Art. 5º** - Poderá candidatar-se ao Processo Seletivo de Remoção o servidor do IFMT que atender aos seguintes requisitos:

- a) não estar respondendo a nenhum processo administrativo de sindicância ou disciplinar;
- b) não estar em gozo de licenças remuneradas previstas na Lei nº 8.112/90;
- c) não estar afastado para fins de capacitação ou qualificação (pós-graduação *stricto sensu*);
- d) ter cumprido no campus de origem tempo de efetivo exercício igual ao do afastamento concedido para fins de capacitação; e

§ 1º – Em caso de empate entre servidores, no processo seletivo de remoção, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo exercício na instituição contado em dias;
- b) número de filhos, tendo primazia aqueles que tiverem maior número de filhos abaixo de 20 anos;
- c) existência de problemas pessoais (familiares ou de saúde) que poderiam ser minorados em função da remoção, desde que devidamente identificados pela área Social ou de Saúde;
- d) maior idade entre os candidatos concorrentes.

**Art. 6º** - A remoção dos candidatos classificados em processo seletivo dar-se-á, efetivamente, quando da entrada em exercício de servidor que venha a ocupar a vaga a ser deixada pelo removido no campus de origem.

**Art. 7º** - O prazo para efetivação da remoção poderá ser prorrogado quando necessário para garantir a eficiência administrativa e o interesse público.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MEC – SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CONSELHO SUPERIOR

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da movimentação de pessoal que ocorram por remoção, via processo seletivo de remoção, ocorrerão integralmente por conta do servidor.

**Art. 9º** - Compete ao Reitor do IFMT baixar os editais relativos aos concursos de remoção de servidores, os quais terão ampla divulgação nos *campi* e no sítio do Instituto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REMOÇÃO POR PERMUTA**

**Art. 10** - Poderão ser removidos, mediante permuta, os servidores do IFMT, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- a) interesse de pelo menos 2 (dois) servidores titulares de idênticos cargos efetivos ou da mesma classe no caso de técnico-administrativos e áreas no caso de docentes; e
- b) concordância do Chefe Imediato e do Diretor-Geral dos *campi* envolvidos ou Pró-Reitor/ Diretores envolvidos.

**Art. 11** - O pleito de remoção por permuta, observado os requisitos do artigo 10, será instruído pela DSGP e remetido ao Reitor para homologação.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REMOÇÃO DE OFÍCIO**

**Art. 12** - A remoção de ofício, no interesse da Administração, devidamente justificada, poderá ocorrer tendo em vista a necessidade de ajustar o quadro de servidores e/ou o atendimento às necessidades do serviço.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA REMOÇÃO, A PEDIDO, INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art.13** - A remoção, a pedido, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MEC – SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CONSELHO SUPERIOR**

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

§ 1º A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, fica condicionada a que o deslocamento seja superveniente à união do casal, não caracterizando deslocamento o provimento originário de cargo público.

§ 2º A remoção por motivo de saúde fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial, deste IFMT, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame.

§ 3º O laudo médico deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) se o local da residência do paciente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

b) se na localidade de lotação do servidor não há tratamento adequado;

c) se a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade e, em caso positivo, se houve agravamento do quadro que justifique o pedido, e

d) se a mudança de domicílio pleiteada tem caráter temporário e, em caso positivo, qual a época da nova avaliação médica.

## **CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO PROVISÓRIA**

**Art. 14** - A lotação provisória, de ofício, para exercício de Função Gratificada ou Cargo de Direção terá início e término concomitantemente ao período de ocupação da Função Gratificada ou Cargo de Direção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MEC – SETEC  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO  
CONSELHO SUPERIOR

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 15** - As despesas decorrentes de movimentação prevista neste Regulamento correrão integralmente por conta do servidor, excetuados os casos de remoção de ofício no interesse da Administração, previstas no inciso III do art. 1º deste Regulamento.

**Art. 16** - O servidor removido ou em lotação provisória para outro município terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias para deslocar-se e apresentar-se na nova sede, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.112/90.

**Art. 17** - A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade da Unidade na qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho.

**Art. 18** - A remoção será efetivada mediante Ato expedido pelo Reitor do IFMT.

**Art. 19** - Os pedidos de reconsideração e a interposição de recursos em razão do indeferimento das movimentações obedecerão ao estabelecido no Capítulo VIII – Do Direito de Petição, da Lei nº 8.112/90.

**Art. 20** - Os casos omissos serão analisados pela DSGP e pelo Reitor do IFMT.

**Art. 21** - Este Regulamento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2012.

**PROF. JOSÉ BISPO BARBOSA**  
**PRESIDENTE DO CONSUP/IFMT**